

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-013.124/2013-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Federação Rondoniense de Mulheres - Ferom

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra, CPF 638.205.797-53; Federação Rondoniense de Mulheres - Ferom, CNPJ 01.173.906/0001-70

Representação Legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA JUSTIFICAR O BOM E REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em razão da omissão no dever de prestar contas, pela Fundação Rondoniense de Mulheres (Ferom) - esta sob a presidência da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra -, dos recursos transferidos àquela entidade por força do Convênio 201/2009-SPM/PR (peça nº 3), Siafi 728564, que teve por objeto o apoio ao projeto Inclusão Social e Econômica da Mulher Rondoniense.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça nº 24, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça nº 25) e do Secretário de Controle Externo da Secex/RO (peça nº 26), passando a transcrevê-la com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra, presidente da Fundação Rondoniense de Mulheres (Ferom), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade mencionada anteriormente, por força do Convênio 201/2009-SPM/PR, Siafi 728564, que teve por objeto o apoio ao projeto Inclusão Social e Econômica da Mulher Rondoniense.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo do convênio, foram previstos cento e dez mil reais para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 4-5).

3. A título de observação, acredita-se que houve erro material no *caput* da Cláusula Terceira, ao informar a quantia de R\$ 119.650,96 como montante total do convênio. No plano de trabalho é indicado que o valor total dos recursos seria, de fato, R\$ 110.000,00 (peça 9, pg. 36).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 100B800358, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 17/3/2010 (peça 9, pg. 45). Não há documentos informando a data em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio.

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/12/2010, e previa a prestação de contas até 30 dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, quando

este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência, conforme cláusulas oitava e décima-segunda do ajuste.

6. Expirado o prazo ajustado, a entidade conveniente foi instada a prestar as contas (peça 8, pg. 1-3 e 4-5), contudo permaneceu silente. Ato contínuo, foi comunicada do registro do convênio no cadastro de inadimplência do Siafi (peça 8, pg. 6-8), concedendo-se, ainda, novo prazo de 45 dias para regularizar a situação, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial.

7. A entidade conveniente, representada por sua presidente, Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra, encaminhou expediente à SPM/PR (peça 9, pg. 47), solicitando a concessão do prazo de mais 30 dias para a apresentação da prestação das contas. Em que pese o órgão repassador dos recursos ter indeferido o pleito (peça 8, pg. 9), foram reiterados os termos da notificação anterior, no qual foi concedido prazo para regularização das pendências.

8. Findo o prazo supramencionado sem que a conveniente apresentasse as contas do convênio, o órgão repassador dos recursos notificou a Ferom (peça 8, pg. 12-14) e a Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra (peça 8, pg. 15-18) acerca da instauração da Tomada de Contas Especial, pugnando pela apresentação de defesa no prazo de quinze dias ou o recolhimento do débito.

9. Transcorrido o prazo *in albis*, o relatório do tomador de contas (peça 5) concluiu pela responsabilização da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra, solidariamente com a Ferom, em decorrência da não prestação de contas do Convênio 201/2009-SPM/PR, pelo valor histórico de R\$ 100.000,00.

10. O relatório de auditoria do órgão de controle interno anuiu aos encaminhamentos propostos (peça 6, pg. 1-2). O Certificado de Auditoria (peça 6, pg. 3) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, pg. 4) atestaram a irregularidade das contas. Em seu pronunciamento ministerial, a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Política para as Mulheres declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7).

11. No âmbito desta unidade técnica, não houve ajustes na conclusão do relatório do tomador de contas, de modo que, na instrução de peça 12, foi proposta a citação da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra, solidariamente com a Ferom, no valor de R\$ 100.000,00, atualizados monetariamente a partir de 17/3/2010 (data de emissão da ordem bancária de repasse dos recursos).

#### **EXAME TÉCNICO**

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra, mediante o Ofício 221/2015 (peça 15), datado de 26/2/2015.

13. A Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 17, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 19.

14. Tendo em vista que a Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra, na qualidade de representante legal da Ferom, apresentou alegações de defesa acerca do fato que motivou sua citação em solidariedade com a mencionada entidade, esta unidade técnica entende que o instrumento citatório que deveria ser reemitido à Ferom, em razão da devolução do Ofício 430/2015 (peças 20/21), não é mais aplicável (peça 22). Assim, a Ferom encontra-se representada, nestes autos, por sua própria representante legal.

15. A Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra e a Ferom foram citadas em decorrência da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 201/2009-SPM/PR. No âmbito da fase interna da TCE, o órgão repassador dos recursos enviou diversas notificações às responsáveis solicitando a apresentação da prestação de contas (peça 8, pg. 1-3, 4-5 e 6-8).

16. Somente após a citação, ou seja, no âmbito deste Tribunal, é que foram apresentados, a título de alegações de defesa, documentos referentes à prestação de contas do ajuste (peça 19).

17. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela

irregularidade, com eventual aplicação de multa.

18. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados ‘prestação de contas’, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal, caso comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos, afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador.

19. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

20. Esse é o entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011 - TCU - 1ª Câmara, 2195/2011 - TCU - 1ª Câmara, 719/2009 - TCU - 1ª Câmara, 32/2008 - TCU - 2ª Câmara, 800/2008 - TCU - 2ª Câmara e 5717/2008 - TCU - 2ª Câmara. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste.

21. Ocorre que a prestação de contas apresentada tardiamente pela Srª Helena da Costa Bezerra e pela Ferom não demonstra a correta aplicação dos recursos e, desse modo, não é capaz de elidir o débito.

22. De início, constata-se a ausência de extratos bancários, o que impede verificar se os recursos recebidos foram movimentados em conta específica vinculada ao convênio, conforme determinavam os arts. 42, § 1º, e 50 da Portaria Interministerial nº 127/2008, vigente à época da formalização do ajuste, e a Cláusula Segunda, II, ‘b’, do termo do convênio.

23. Cabe informar que a Srª Helena da Costa Bezerra já foi multada por este Tribunal em decorrência de movimentação, em sua própria conta pessoal, de recursos públicos federais transferidos à Ferom no âmbito de outro convênio (Acórdão 1998/2011 - Plenário).

24. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do ajuste custeado com recursos públicos federais configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

25. Nesse sentido são os Acórdãos: 3589/2009 - TCU - 1ª Câmara, 126/2008 - TCU - 2ª Câmara, 497/2008 - TCU - 2ª Câmara, 670/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1098/2008 - TCU - 2ª Câmara, 438/2007 - TCU - 2ª Câmara, entre outros.

26. Desse modo, a não apresentação do extrato da conta bancária específica do convênio constitui irregularidade, pois tal documento é imprescindível à análise da prestação de contas.

27. Observa-se também que a documentação é composta em sua maioria de documentos produzidos pela Ferom e chancelados pela própria Srª Helena da Costa Bezerra, não constando nenhum outro tipo de comprovante capaz de estabelecer o nexo causal entre os recursos federais recebidos e a respectiva aplicação no objeto do convênio.

28. O plano de trabalho previa a aquisição de ‘kit de material didático’ no valor total de R\$ 10.000,00 (peça 9, pg. 42). Apesar de indicado na prestação de contas que a despesa referente a este item foi executada (peça 19, pg. 15), não há qualquer documento comprobatório da aquisição (notas fiscais).

29. Houve pagamento de multas, juros e correção monetária em decorrência de recolhimento de ISS fora do prazo (peça 19, pg. 55), procedimento vedado pelo art. 39, VII, da Portaria Interministerial nº 127/2008, e pela Cláusula Décima-Primeira, ‘c’, do termo do ajuste.

30. Portanto, a documentação apresentada pelas responsáveis a título de prestação de contas não demonstra a correta aplicação dos recursos do Convênio 201/2009-SPM/PR, devendo-se considerar como débito o valor total dos recursos transferidos (R\$ 100.000,00).

31. Assim, concluindo-se a análise realizada, propõe-se rejeitar integralmente as alegações

de defesa apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra e pela Ferom, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a elas atribuídas.

32. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra seja condenada em débito, solidariamente com a Ferom, entidade beneficiária dos recursos recebidos, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, apenas a título de ajuste, diante da falta de documento nos autos que comprove a data do efetivo crédito dos recursos federais na conta específica do convênio, entende-se adequado adotar o último dia do mês em que houve a emissão da ordem bancária (31/3/2010) como termo inicial para o cálculo dos juros e da atualização monetária do débito (R\$ 100.000,00), por ser esse critério, em tese, mais benéfico para as responsáveis, ao invés de ser utilizada a data de emissão da ordem bancária.

### **CONCLUSÃO**

34. Em face da análise promovida nos itens 12-33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra e pela Ferom, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a elas atribuídas.

35. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado às responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § § 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra (CPF 638.205.797-53), presidente da Fundação Rondoniense de Mulheres, e condená-la, em solidariedade, com a Fundação Rondoniense de Mulheres (CNPJ 01.173.906/0001-70), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

#### **VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA**

R\$ 100.000,00 31/3/2010

Valor atualizado até 10/11/2015: R\$ 177.159,61

b) aplicar à Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra (CPF 638.205.797-53) e à Fundação Rondoniense de Mulheres (CNPJ 01.173.906/0001-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida da Sr<sup>a</sup> Helena da Costa Bezerra e da Fundação Rondoniense de Mulheres em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a

contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ainda que concordando com as conclusões da unidade técnica, sugeriu pequeno ajuste à sua proposta de encaminhamento, ao manifestar-se nos seguintes termos (peça nº 27):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor da Federação Rondoniense de Mulheres (Ferom) e de sua presidente, Senhora Helena da Costa Bezerra, em decorrência de não terem prestado contas do Convênio 201/2009, cujo objetivo era apoiar o projeto Inclusão Social e Econômica da Mulher Rondoniense. O ajuste previu a aplicação de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de repasses federais e R\$ 10.000,00 de contrapartida da convenente.

2. A Senhora Helena da Costa Bezerra, na qualidade de representante legal da Ferom e em nome desta, atendeu à citação endereçada a ela e à entidade (peças 15-22).

3. Foram detalhadas as despesas realizadas (diárias e honorários de palestrantes, gasolina e material didático, para cursos de capacitação profissional ministrados em alguns municípios), cujos documentos comprobatórios, contudo, não são suficientes para que comprove a execução física do objeto (peça 19, pp. 15-62). A defesa empreendida também é inepta sob a perspectiva financeira, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário da conta específica vinculada ao ajuste, o que inviabiliza a comprovação de que as referidas despesas tenham sido efetivamente pagas com os recursos federais repassados no âmbito do Convênio 201/2009-SPM/PR. Importa assinalar, por fim, que a responsável não apresentou justificativas para a omissão inicial no dever de prestar contas da avença.

4. Diante disso, a Secex/RO propõe, em pareceres uniformes, que sejam julgadas irregulares as contas da Senhora Helena da Costa Bezerra, condenando-a em débito, em solidariedade com a Ferom, e aplicando multa a ambas as responsáveis peças 24/25/26.

5. Endossamos a análise de mérito oferecida pela Unidade Instrutiva. Convém apenas acrescentar que, consoante entendimento pacificado pela Corte de Contas por meio do Acórdão 2763/2011 - TCU - Plenário, o ente convenente, sendo entidade privada que firmou avença com a Administração para a consecução de finalidade pública, incumbiu-se do dever de prestar contas, cujo inadimplemento enseja a irregularidade das contas da pessoa jurídica, assim como de seu dirigente.

6. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público sugere que sejam julgadas irregulares as contas da Federação Rondoniense de Mulheres e de sua presidente, Senhora Helena da Costa Bezerra, imputando-lhes débito solidário e aplicando-lhes multa individual, mantidos os fundamentos legais invocados pela Secex/RO na proposta de encaminhamento constante da instrução à peça 24.”

É o relatório.